



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

LEI DE EMANCIPAÇÃO 10.704 DE 27 DE ABRIL DE 1992

LEI Nº 436/2006.

Dispõe sobre a cobrança de débitos vencidos, autoriza a concessão de anistia e parcelamento nos termos que especifica e dá outras providências.

O Povo do Município de São João do Manhuaçu, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º) A cobrança dos débitos vencidos, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município de São João do Manhuaçu, seja daqueles decorrentes dos tributos de competência municipal seja daqueles decorrentes de obrigações não tributárias, em qualquer das hipóteses não adimplidos pelos responsáveis, rege-se-á pelas disposições desta lei.

Art. 2º) Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia referente às multas e aos juros de mora de créditos tributários vencidos, ao contribuinte inscrito ou não na Dívida Ativa e que procurar o Município para promover o pagamento amigável dos seus débitos, no prazo fixado para a cobrança administrativa.

Parágrafo único – Os valores dos créditos tributários vencidos serão pagos mediante sua atualização monetária, com base nos índices oficiais do Governo Federal.

Art. 3º) O Município poderá deferir o pagamento parcelado dos débitos inscritos na Dívida Ativa em até 08(oito) parcelas.

§ 1º - O valor da parcela não será inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 2º - A falta do pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e dará causa a que o Município promova cobrança judicial.

§ 3º – Para efeito do recolhimento parcelado será lavrado Termo de Parcelamento de Débito Fiscal.

§ 4º - Ao contribuinte que efetuar o pagamento em parcela única, até o dia 31/10/2006, será concedida anistia total de multas e juros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

LEI DE EMANCIPAÇÃO 10.704 DE 27 DE ABRIL DE 1992

§ 5º - Ao pagamento efetuado em parcelas serão aplicados os seguintes redutores:

I – Em até 08 (oito) parcelas – 40% (quarenta por cento)

II – Em até 06 (seis) parcelas – 60% (sessenta por cento)

III – Em até 03 (três) parcelas – 80% (oitenta por cento).

Art. 4º) Serão excluídos da cobrança judicial os débitos de pequena monta, assim considerados os que forem inferiores aos custos de cobrança, desde que:

I – Não estejam inscritos em nome de contribuinte que possua outros débitos;

II – Não estejam inscritos em nome de contribuinte que, embora não verificados outros débitos para com a Fazenda Municipal, são possuidores de mais de um imóvel.

Art. 5º) Os débitos inscritos na Dívida Ativa e não submetidos à cobrança Judicial em razão do diminuto valor serão objeto de estudo pela Assessoria Jurídica para, respeitadas as determinações da legislação municipal e da Lei Complementar nº 101/2000, conceder-se remissão.

Art. 6º) Somente terá direito aos benefícios contidos nesta Lei, os contribuintes que aderirem ao termo de parcelamento de débito fiscal em até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 7º) Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Manhuaçu, 05 de outubro de 2006.


José Miranda Barbosa
Prefeito Municipal

RUA: MARIA PEREIRA DE SOUZA, 103 - BELA VISTA
SÃO JOÃO DO MANHUAÇU - MG - 36919-000 TELFAX: (33) 3377-1200